



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Eliene Maria Nobre Rabelo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisca Flávia Pinto dos Santos, mediante avaliação de conhecimento.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Góes		
SPU Nº 00188177-9	PARECER Nº 0945 /2000	APROVADO EM: 25.09.2000

I - RELATÓRIO

Eliene Maria Nobre Rabelo, diretora da Escola de Ensino Fundamental Professor Jäder Moreira de Carvalho, nesta Capital, requer deste Conselho regularização da vida escolar de Francisca Flávia Pinto dos Santos. Referida aluna, mesmo sem haver concluído a 6ª série do ensino fundamental, cursada, em 1997, na Escola de 1º Grau Maria Stela Cochane Santiago, na qualidade de desistente dessa série, matriculou-se e foi aprovada, em 1998, na 7ª série da Escola de Ensino Fundamental Professor Jäder Moreira de Carvalho, onde concluiu, no ano seguinte, o ensino fundamental, estando, atualmente, cursando a 1ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regularização da vida escolar da aluna poderá ser feita à luz do que preceitua o inciso II e sua letra “c” do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, nestes termos: “a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita: (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada...”

Tal procedimento já foi feito pela Escola de Ensino Fundamental Professor Jäder Moreira de Carvalho, quando, em 1998, considerou a aluna aprovada na 7ª série, mesmo sem haver a interessada concluído a 6ª série.

Acrescente-se a isto o fato de a aluna já haver concluído o ensino fundamental e, presentemente, estar cursando a 1ª série do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0945/2000

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Francisca Flávia Pinto dos Santos nos termos já mencionados, ou seja, considerar suprida a 6ª série, tendo em vista a aprovação da aluna nas séries subsequentes, lembrando, por oportuno, a necessidade de a escola, no espaço do histórico escolar da aluna reservado às observações, registrar o teor deste parecer que autoriza tal procedimento.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes
Relator

PARECER	Nº	0945 /2000
SPU	Nº	00188177-9
APROVADO	EM	25.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC